EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Organizações, como a Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais para a América Latina e o Caribe (ILGA-LAC), e órgãos internacionais, como as Nações Unidas e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), alertam regularmente a respeito da violência sistemática praticada contra pessoas LGBTQIA+.

Uma estatística divulgada pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), em maio de 2019, mostra que o Brasil registra uma morte por homofobia a cada 23 horas. Ainda, sobre estatísticas, estamos falando do país que mais mata travestis e transexuais em todo o mundo, conforme aponta estudo publicado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) em janeiro de 2020.

Pesquisa realizada pela plataforma Gênero e Número, nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Salvador, na qual foram ouvidas 400 pessoas sobre suas percepções sobre violência(s) contra LGBTQIA+ no período eleitoral e violência(s) contra LGBTQIA+ nas redes sociais, indica que os principais cenários de violências foram as ruas e os locais públicos (83% dos casos), enquanto espaços familiares chegaram a 38,5%.

A implantação de uma casa de acolhimento demonstra-se relevante quando considerados os dados acima e torna-se urgente quando observados os resultados de outras iniciativas semelhantes, quais sejam: o Centro de Cidadania LGBTQIA+, localizado em Recife, Pernambuco; a Casa Transformar, em Fortaleza, Ceará; a Casa Miga de Manaus, no Amazonas; e a Casa 1, em São Paulo, entre outras.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2021.

VEREADOR LEONEL RADDE

**PROJETO DE LEI**

**Cria a Casa de Acolhimento para a População LGBTQIA+ em situação de violência e vulnerabilidade no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica criada a Casa de Acolhimento para a População LGBTQIA em situação de violência e vulnerabilidade no Município de Porto Alegre.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, compreende-se como população LGBTQIA+:

I – as mulheres lésbicas, cisgêneras ou transgêneras, que se reconhecem como mulheres e sentem atração sexual ou romântica por outras mulheres;

II – os homens gays, cisgêneros ou transgêneros, que se reconhecem como homens e sentem atração sexual ou romântica por outros homens;

III – as pessoas bissexuais, cisgêneras ou transgêneras, que sentem atração sexual ou romântica por homens e mulheres;

IV – as pessoas pansexuais, cisgêneras ou transgêneras, que sentem atração sexual ou romântica por outros seres humanos, independentemente da identidade de gênero;

V – as pessoas assexuais que não sentem ou sentem apenas ocasionalmente atração sexual por outras pessoas;

VI – as pessoas transexuais, travestis e transgêneras, inclusive *queer*, não-binárias, agênero e gênero fluido que se reconhecem com um gênero diverso do que lhes foi atribuído ao nascer, com base na classificação dos órgãos sexuais pela ótica do binarismo de gênero, como homem e mulher; e

VII – as pessoas intersexo que nascem com características biológicas, órgãos sexuais e reprodutivos, níveis hormonais e cromossomos sexuais, que não se encaixam nas categorias tradicionais de sexo feminino e sexo masculino.

**§ 2º** Para os efeitos desta Lei, compreende-se como situação de violência aquelas ações praticadas contra pessoas vítimas de crimes de ódio motivados por:

I – homofobia e lesbofobia, entendidas como agressão física, psicológica, sexual ou simbólica praticadas contra homens gays e mulheres lésbicas, respectivamente, em razão da orientação sexual;

II – bifobia, entendida como agressão física, psicológica, sexual ou simbólica praticadas contra pessoas bissexuais, em razão da orientação sexual;

III – transfobia, entendida como agressão física, psicológica, sexual ou simbólica praticadas contra pessoas trans, em razão da identidade de gênero; ou

IV – violência de gênero, entendida como agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém em razão de sua identidade de gênero;

**§ 3º** Para os efeitos desta Lei, compreende-se vulnerabilidade como uma situação de risco e fragilidade, seja por motivos sociais, econômicos ou ambientais, dentre outros.

**§ 4º** Poderão ser acolhidas na Casa de Acolhimento para a População LGBTQIA+ pessoas a partir de 16 (dezesseis) anos completos, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, renda, cultura, nível educacional e religião.

**Art. 2º**  São objetivos específicos da Casa de Acolhimento para a População LGBTQIA+:

I – acolher temporariamente a população LGBTQIA+, mediante comprovação de vulnerabilidade ou registro de denúncia de violência via Boletim de Ocorrência (BO);

II – encaminhar a pessoa acolhida para atendimento junto aos serviços da rede de assistência social do Município, nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

III – promover a reintegração da pessoa acolhida à sociedade, garantindo o distanciamento da situação de violência e as condições para a superação de seus traumas e a reestruturação da sua vida; e

VI – garantir a aplicação dos direitos fundamentais de justiça e inclusão social e o respeito ao nome social, à orientação sexual e à identidade de gênero.

**Art. 3º**  A Casa de Acolhimento para a População LGBTQIA+ está consubstanciada, dentre outros, nos seguintes fundamentos:

I – promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, previsto no art. 3º da Constituição Federal;

II – uso do nome social;

III – respeito pela identidade de gênero em todas as suas especificidades;

IV – livre opção para uso de banheiro segundo a identidade de gênero com que a pessoa se identifica; e

V – atenção às especificidades de cada categoria identitária e sexual na elaboração e aplicação das regras de funcionamento e de convivência da Casa, de modo a garantir o atendimento humanizado e de qualidade, conforme disposto em seu estatuto e regimento.

**Art. 4º** Compete ao Poder Público Municipal a articulação política e jurídica de parcerias com os órgãos da Administração Pública direta e as entidades da Administração Pública indireta, sem prejuízo de demais instituições integrantes, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, para a implementação, monitoramento e avaliação da Casa de Acolhimento para a População LGBTQIA+, buscando, em especial, o apoio:

I – de organizações dos movimentos sociais sensíveis às temáticas de gênero, sexualidade e população LGBTQIA+;

II – da Coordenadoria de Diversidade Sexual de Porto Alegre e de órgãos a ela vinculados; e

III – de núcleos e grupos de estudo e pesquisa de universidades públicas e privadas com *campi* em Porto Alegre.

**Art. 5º** Serão prestados pela Casa de Acolhimento para a População LGBTQIA+ os seguintes serviços, sem prejuízo de outros que se mostrarem necessários:

I – serviço de triagem, com a realização de entrevistas individuais e privativas, para fins de acomodação na Casa, que garantirá a divisão dos espaços privativos segundo a identidade de gênero e a gravidade do dano sofrido pela pessoa acolhida;

II – avaliação preliminar diagnóstica, com análise das condições socioeconômicas, inclusive familiares, da pessoa acolhida, além da mensuração dos riscos aos quais elas foram, ou ainda estão, submetidas;

III – definição individual e personalizada dos serviços e tratamentos a serem prestados à pessoa acolhida, com análise do tempo necessário de acolhimento na Casa até a sua recuperação plena para a reintegração social;

IV – intermediação, junto aos serviços da rede pública de saúde, para marcação de consultas, exames e demais procedimentos médico-hospitalares que se fizerem necessários à efetiva proteção e promoção da saúde integral da pessoa acolhida;

V – promoção da qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho por meio de convênios com escolas e instituições que oferecem cursos profissionalizantes e do cadastramento junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine); e

VI – condução, às expensas da Casa de Acolhimento para a População LGBTQIA+, das pessoas acolhidas aos serviços elencados no inc. IV deste artigo.

**Art. 6º** A Casa de Acolhimento para a População LGBTQIA+ será regida pela Resolução Conjunta nº 1, de 21 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

**Parágrafo único.** Os serviços de atendimento prestados na Casa de Acolhimento para a População LGBTQIA+ integram-se às mesmas áreas daqueles ofertados pela rede do Município, quais sejam:

I – atendimento com profissionais da assistência social;

II – atendimento jurídico especializado; e

III – atendimento com profissionais da área da saúde.

**Art. 7º** A Casa de Acolhimento para a População LGBTQIA+ poderá, observados os princípios da conveniência e da economia, firmar convênios, parcerias e demais serviços considerados essenciais ao seu funcionamento.

**Art. 8º** A sede da Casa de Acolhimento para a População LGBTQIA+ será instituída a partir do uso de bem público ocioso, conforme previsto na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), ou por meio da indicação de seu uso a partir de emendas impositivas da Câmara Municipal.

**Art. 9º** Os recursos para implantação e manutenção da Casa de Acolhimento para a População LGBTQIA+ serão provenientes de fundo a ser criado especificamente para este fim, podendo ser complementado pelo montante recolhido por meio das multas instituídas pelo art. 150 da LOMPA, desde que respeitadas as capacidades estatais do Governo Municipal.

**Art. 10.** A Casa de Acolhimento para a População LGBTQIA+ será subordinada a conselho paritário, a ser formado por representantes das secretarias integrantes de eixo de gestão de desenvolvimento social da Prefeitura de Porto Alegre e representantes de organizações não-governamentais atuantes nas temáticas de gênero, sexualidade, população LGBTQIA+, políticas públicas e assistência social.

**Art. 11.**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN